



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
ACPCiv 0100358-88.2020.5.01.0043  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO  
RECLAMADO: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para concessão da tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de exigir o comparecimento de seus empregados no curso de atestado médico.

Passo à análise.

De acordo com o art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Inicialmente, ressalto que constitui fato público e notório a situação de emergência da saúde pública que atinge o Estado do Rio de Janeiro, além dos demais estados da federação, em razão da disseminação global do coronavírus (COVID-19).

Por este motivo, foram publicados o Decreto Municipal n. 47.355/2020, os Decretos Estaduais n. 46.973/2020, 47.006/2020, 47.027/2020, 47.052/2020, 47.068/2020, o Decreto Legislativo n. 06/2020, a Lei n. 13.979/2020, além da Medida Provisória n. 927/2020.

Tal como já frisado na decisão anterior, “em condições normais, seria possível a empresa exigir que seus funcionários se submetessem a avaliação de seus médicos, eis que, pelo visto, disponibiliza apoio médico aos seus funcionários”. Neste sentido, seguem as Súmulas 15 e 282 do TST.

Porém, a toda evidência, condições normais não estão presentes no cotidiano social e laborativo atual dos integrantes da sociedade. Para se chegar a esta conclusão, basta assistir ao noticiário e verificar a quantidade de novos infectados pelo coronavírus a cada dia e a triste constatação do crescente número de óbitos.

Nessa linha de raciocínio, o ato de exigir dos empregados que possuem atestado médico com indicativo para afastamento do trabalho o comparecimento à unidade da empresa para realização de exame pessoal contraria todas as orientações que visam à preservação da saúde não apenas do próprio, mas de toda a sociedade.

A determinação patronal em sentido contrário expõe o trabalhador possivelmente infectado, forçando-o a entrar em contato com outras pessoas, seja no seu local de trabalho, nos containers instalados, e também no trajeto para chegar até o local. E isso é inaceitável nos tempos em que vivemos.

Cabe destacar que a própria Constituição Federal de 1988 assegura no art. 196 a saúde como direito de todos, devendo a empresa ré colaborar para o cumprimento das medidas de isolamento social impostas a todos, especialmente em casos de seus empregados com mínimos indícios de suspeita de infecção pelo coronavírus, atendendo, também, ao que dispõem os arts. 7º, XXII, CF/88 e 157, I, da CLT.

Sob outro enfoque, saliento que a prova faltante no momento da primeira decisão proferida (ID e3154d6) foi juntada pela parte autora, conforme documentos de ID fd63574 e ID 614f4fc.

Pela relevância, transcrevo trecho da ata da audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (ID fd63574):

*“Pela empresa foi dito: que a exigência de comparecimento ao serviço médico foi fixada, em função da orientação da Associação dos Médicos do Trabalho; que contratou três containers para realização de consultas médicas para verificar se os trabalhadores estariam, ou não, contaminados com o coronavírus; que em razão de muitos trabalhadores serem assintomáticos, a empresa tomou esta atitude para o devido diagnóstico; [...].*

*Diante dessas afirmações, o MPT ponderou e sugeriu que a empresa consultasse, a quem de direito, a possibilidade de um acordo no sentido de não ser exigido mais o comparecimento do trabalhador com suspeita de coronavírus no serviço médico da empresa, sendo permitido que uma terceira pessoa leve o atestado médico e entregue aos responsáveis.”*

Em seguida, houve despacho nos seguintes termos (ID 614f4fc):

*“Pelo recente peticionamento eletrônico, realizado nos autos, informa a investigada:*

*[...]*

*- que não seria possível firmar o acordo sugerido pelo MPT em audiência no sentido de que a empresa verificasse a viabilidade de realizar um TAC para que não fosse exigido que os empregados com suspeita de COVID-19 comparecessem ao serviço médico;”.*

Não bastassem essas declarações por parte da empresa, destaco a gravidade na condução dos casos envolvendo os empregados especificados nesta ação, notadamente o Sr. Alessandro da Silva Pereira.

De acordo com os documentos de ID 3cd5998, 98a5a69 e c9de091, o referido empregado, em posse de atestado médico de 07/04/2020, com indicação de síndrome gripal e afastamento por 14 dias, obtido em unidade de saúde pública, compareceu à empresa ré no mesmo dia 07/04/2020 e, a toda evidência, teve de retornar ao trabalho antes do período, ou seja, já em 14/04/2020.

Destarte, reputo comprovados os requisitos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual defiro a tutela de urgência requerida, "inaudita altera pars", para determinar que a ré se abstenha de exigir de seus empregados o comparecimento à sede da empresa no curso de atestado médico concedido por médico particular ou de rede pública de saúde, sob pena de multa de R\$10.000,00, por cada descumprimento.

Esclareço que a multa acima estabelecida será aplicada por cada descumprimento, ou seja, empregado individualmente considerado que seja atingido, e não por dia, como pretendido na petição inicial, uma vez que se trata de obrigação de não fazer, inviável de verificação por dias.

Cite-se ré, inclusive para que cumpra a determinação acima estabelecida.

Intime-se a parte autora para ciência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de maio de 2020.

EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO  
Juiz do Trabalho Substituto